



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000992-41.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FLAVIO MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.084

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000992-41.2024.8.26.0506 – RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: FLÁVIO MORAIS

Juíza de 1ª Instância: Lucilene Aparecida Canella de Melo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA-PRÊMIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação ordinária em que buscada a conversão em pecúnia de blocos de licença-prêmio não usufruídos durante o exercício de cargo. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à conversão em pecúnia e a inclusão do terço de férias na base de cálculo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de inclusão do terço de férias na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ reconhece que o terço de férias integra a remuneração do servidor e deve ser considerado na base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

4. O artigo 3º da Lei Estadual nº 1.048/08 prevê que a indenização deve ser calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado no mês de desligamento, no que se inclui o terço de férias.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O terço de férias integra a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 1.048/08, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp nº 2.124.010/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 27/11/2024.

STJ, AgInt no AREsp nº 2.058.188/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 21/8/2023.

STJ, AgInt no REsp nº 2.107.248/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 17/6/2024.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Flávio Morais**

em face do **Estado de São Paulo** a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor à conversão em pecúnia de blocos de licença-prêmio não usufruídos durante o tempo em que trabalhou como Escrevente deste E. Tribunal de Justiça (de abril de 1994 a setembro de 2023, quando pediu exoneração para se tornar missionário).

A r. sentença de f. 103/110, declarada a f. 126/128, julgou procedente o pedido, sob fundamento de que, incontroverso o direito ao recebimento dos blocos de licença-prêmio em questão, o pagamento dos valores buscados se justifica por sua inclusão no patrimônio pessoal do autor. Nesse sentido, destacou a incidência do Tema nº 635 do C. STJ no caso concreto e salientou que não há óbice à conversão em pecúnia em casos de exoneração voluntária. Por fim, ressaltou que o terço de férias deve compor a base de cálculo da licença-prêmio, conforme jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal, e apontou para a não incidência de imposto de renda sobre as somas devidas, nos termos da Súmula nº 136 do C. STJ.

Inconformado, recorre o Estado de São Paulo, com vistas apenas ao reconhecimento da exclusão do terço de férias da base de cálculo das licenças-prêmio não gozada. (f. 136/141).

As contrarrazões foram apresentadas a f. 145/147.

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Destaque-se, em primeiro lugar, que a pretensão recursal se limita à inclusão do terço de férias na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, com a afirmação, pelo recorrente, de que “*com relação ao pedido principal, indenização dos 315 dias de licença-prêmio não gozados em atividade, o Estado nada tem a opor*” (f. 138).

Feita essa observação, a necessidade de incidência do terço de férias na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia é amplamente reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, quanto ao tema, fixou entendimento de que “*as verbas de auxílio-alimentação, abono de permanência, gratificação natalina e terço constitucional de férias integram a*

remuneração do servidor e, portanto, devem ser consideradas na base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia”. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO
CONVERTIDA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO.
AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A jurisprudência consolidada do STJ firmou-se no sentido de que as verbas de auxílio-alimentação, abono de permanência, gratificação natalina e terço constitucional de férias integram a remuneração do servidor e, portanto, devem ser consideradas na base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, devendo-se excluir, todavia, o adicional de insalubridade da referida base de cálculo.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.124.010/RS, Segunda Turma, j. 27/11/2024, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS NÃO GOZADOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a

conversão em pecúnia de dez meses de licença-prêmio não gozados nem contados em dobro para fins de aposentadoria. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada somente para acrescentar 2% aos percentuais de honorários sucumbenciais fixados na sentença com base no §3º do art. 85 do CPC.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente quanto à base de cálculo a ser adotada corresponder à última remuneração percebida antes da aposentadoria. Nesse diapasão, confirmam-se: EDcl no AgInt na Pet 12.339/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019, AgInt no AREsp 1.651.435/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020 e AgInt no REsp 1.898.961/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 10/3/2021.

III - Quanto à questão de fundo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. (AgInt no AREsp n. 2.058.188/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023. Veja-se: AgInt no REsp n. 2.038.360/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023, AgInt

no AREsp n. 2.033.139/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023 e AgInt no REsp n. 2.018.101/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022.

IV - Ademais, a questão "repetitiva" alegada pela União (Controvérsia 329), não tem o condão de suspender a análise dos feitos (AgInt no REsp n. 1.968.970/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/9/2022.) e, além disso, a foi cancelada em 2/12/2021.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.107.248/PE, Segunda Turma, j. 17/6/2024, Min. Rel. Francisco Falcão)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO E POSSUEM NATUREZA PERMANENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código

de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Quanto ao cálculo dos valores devidos em razão da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas durante a atividade, a jurisprudência desta Corte adota como critério para inclusão na base cálculo a circunstância de a rubrica integrar a remuneração do cargo efetivo e possuir natureza permanente.

IV - No que concerne à tese de exclusão dos valores percebidos a título de auxílio alimentação, terço constitucional de férias e gratificação natalina da base de cálculo das licenças, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, porquanto os valores compõem remuneração do servidor e, assim, incluem-se na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia.

V - Acerca do adicional de insalubridade, o Tribunal a quo decidiu a lide em contrariedade ao entendimento desta Corte, porquanto tal verba consiste em vantagem pecuniária não permanente e, por isso, não se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível.

VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista

no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.030.997/RS, Primeira Turma, j. 14/8/2023, Min. Rel. Regina Helena Costa)

Ao que se acrescenta, ainda, que, reconhecido que o terço de férias se caracteriza como valor que compõe a remuneração regular do servidor, sua inclusão na base de cálculo da indenização aqui buscada está em harmonia com o artigo 3º da Lei Estadual nº 1.048/08, que prevê que seu montante será calculado “*com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência*”.

No mesmo sentido da r. sentença, cite-se, ainda, o seguinte julgado:

APELAÇÃO – LICENÇA PRÊMIO – Servidor Público Estadual inativo – Sentença de procedência – Licença-prêmio não gozada – Trabalhando quando podia estar afastado, o servidor deve receber a compensação, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública – Indenização devida – O direito previsto na Lei nº 10.261/68, não pode ser restringido por mero decreto (nº 25.013/86), que veda o recebimento em pecúnia – Base de cálculo – Segundo o entendimento do C. STJ, “a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia deve considerar as parcelas que compõem a remuneração do servidor, como o auxílio-alimentação pago em

pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, devidas ao servidor quando em atividade, excluído, contudo, o adicional de insalubridade" – Aplicação do redutor constitucional nos mesmos moldes do utilizado na última remuneração do servidor para cada 30 dias de licença-prêmio – Precedentes desta Câmara – Sentença reformada tão somente para aplicar o redutor constitucional e excluir o adicional de insalubridade na base de cálculo da indenização – Recurso parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 1057292-69.2023.8.26.0114, 4ª Câmara de Direito Público, j. 18/11/2024, Des. Rel. Maurício Fiorito)

Não apresentados, desse modo, argumentos que infirmem os fundamentos da r. sentença, nego provimento ao recurso.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pelo **Estado de São Paulo** nos autos da ação ordinária em face dele movida por **Flávio Moraes** (Processo nº 1000992-41.2024.8.26.0506 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO